



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA



ESTADO DE SÃO PAULO



LEI Nº 1025/2014
DE 13 DE MAIO DE 2014

“DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA PARCELAMENTO DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA, CONCESSÃO DE INCENTIVO PARA O RECEBIMENTO, EM CARÁTER GERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

ANGELA MARIA ALVES DE MIRA GIANNETTA, Prefeita Municipal de Pedrinhas Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar o parcelamento da Dívida Ativa, de natureza tributária, em caráter geral, em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas, com vencimentos e intervalos mínimos de 30 (trinta) dias, inscritos em dívida ativa, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo do tributo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os saldos de créditos que tenham sido objeto de parcelamento anterior não cumprido integralmente.

Art. 2º - O parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei será concedido mediante requerimento individual para os seguintes tributos:

- Imposto sobre a propriedade territorial urbana;
- Imposto sobre a propriedade predial urbana;
- Taxa de Serviços Urbanos e Limpeza Pública;
- Taxas decorrentes do efetivo exercício do Poder de Polícia Administrativa;
- Imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS;
- Contribuição de Melhoria;
- Emolumentos.

Art. 3º - O parcelamento poderá ser requerido no prazo de até 90 (noventa) dias, contados do início da vigência desta Lei, sendo que sua homologação se dará com o pagamento da parcela única ou, no caso de parcelamento, da primeira parcela.

§1º - No caso de débito em mais de um cadastro, o contribuinte deverá formalizar uma adesão para cada cadastro.

§ 2º - O prazo de que trata o *caput* poderá ser prorrogado por igual período, por uma única vez, através de Decreto do Poder Executivo, observados os critérios de conveniência da Administração.

Art. 4º - A adesão ao parcelamento implica em:

I – Confissão irrevogável da totalidade dos créditos tributários nele incluídos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO



II – Suspensão da prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional;

III – Desistência expressa e de forma irrevogável e irretratável da impugnação, defesa ou recurso interposto e da ação judicial proposta e, cumulativamente, renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente aos créditos tributários incluídos no programa Pedrinhas Paulista em Dia.

§ 1º - A adesão ao parcelamento não implica na homologação pelo fisco, dos valores declarados pelo sujeito passivo quando for caso do regime de lançamento da homologação, nem renúncia ao direito de apurar a exatidão dos créditos tributários, como também, não afastará a exigência de eventuais diferenças e a aplicação das sanções cabíveis.

§ 2º - A adesão ao parcelamento não configura a novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil.

Art. 5º - Os Créditos Tributários incluídos em parcelamentos de que tratam a Lei nº 361/00, de 04 de Abril de 2000, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução final já ajuizada, também poderão ser incluídos.

Parágrafo Único - A adesão para fins de quitação de saldo desses parcelamentos, além do previsto no artigo 4º, equivale automaticamente à desistência irrevogável e irretratável dos parcelamentos anteriormente concedidos e implica em:

I – Sua imediata rescisão, considerando-se o sujeito passivo como notificado da extinção dos referidos parcelamentos, dispensada qualquer outra formalidade;

II – Restabelecimento, em relação ao montante do crédito confessado e ainda não pago, dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos legais geradores.

III – A exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago.

Art. 6º - Os depósitos judiciais existentes, vinculados aos créditos tributários, serão automaticamente convertidos em renda do Município, concedendo-se o parcelamento sobre o saldo remanescente.

Art. 7º - O valor do débito objeto da adesão ao parcelamento será consolidado na data do pagamento da parcela única ou, no caso de parcelamento, da primeira parcela:

§ 1º - As despesas processuais e os honorários advocatícios não serão objeto do parcelamento de que trata o “caput”, devendo ser integralmente quitados no ato de pagamento da primeira parcela, em caso de parcelamento, ou no caso de parcela única conjuntamente.

§ 2º - O crédito tributário se constitui do valor principal, acrescido da correção monetária, multa moratória e juros moratórios.

Art. 8º - O valor consolidado como objeto da adesão, poderá ser adimplido nas seguintes formas e condições:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA



ESTADO DE SÃO PAULO



I – Em parcela única, que se dará no primeiro dia útil seguinte adesão, com dedução de 100% (cem por cento) da multa moratória e de 100% (cem por cento) dos juros moratórios;

II – Em até 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, com dedução de 80% (oitenta por cento) da multa moratória e de 80% (oitenta por cento) dos juros moratórios;

III – Em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, com dedução de 70% (setenta por cento) da multa moratória e de 70% (setenta por cento) dos juros moratórios;

IV – Em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com dedução de 50% (cinquenta por cento) da multa moratória e de 50% (cinquenta por cento) dos juros moratórios;

V – De 25 (vinte e cinco) a 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, com dedução de 50% (cinquenta por cento) da multa moratória e de 50% (cinquenta por cento) dos juros moratórios;

Parágrafo Único - As deduções previstas neste artigo não serão cumulativas com qualquer outra dedução admitida em lei.

Art. 9º - O valor mínimo de cada parcela de que trata esta Lei não poderá ser inferior a R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).

Parágrafo Único - O atraso no pagamento de qualquer parcela acarretará o acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo das demais penalidades.

Art. 10 - Cumprido o pagamento do débito parcelado, na forma desta Lei, caberá ao Setor de Tributação e Rendas, providenciar a extinção do crédito tributário, internamente, comunicando à Secretaria de Negócios Jurídicos, para que, caso exista a execução fiscal pendente, proceda à sua extinção nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Art. 11 - O contribuinte perderá os incentivos concedidos diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – Pelo descumprimento de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II – Pela inadimplência de 4 (quatro) parcelas, consecutivas ou não;

III – Caso vencida a última parcela, ainda houver parcela inadimplida;

IV – Pela falência decretada ou a insolvência civil do sujeito passivo.

Art. 12 - A exclusão do contribuinte independerá de notificação prévia ou de interpelação e implicará em:

I – Perda de todos os benefícios concedidos por esta Lei;

II – Exigibilidade do valor total consolidado nos termos do artigo 7º, com a dedução das parcelas pagas;

III – Prosseguimento da execução, conforme caso.

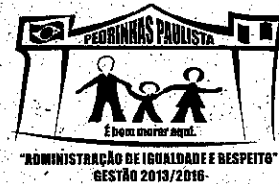
Art. 13 - Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA



ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 14 - O executivo poderá, através de Decreto, regulamentar a presente Lei, expedindo normas complementares.

Art. 15 - O demonstrativo de Renúncia de Receita e medidas de compensação de que trata o art. 14 da Lei Complementar n. 101/00 de 04 de maio de 2000 e o parágrafo único do art. 20 da Lei Municipal nº 988/2013, de 25 de junho de 2013 (LDO 2014), seguem demonstrados no anexo I que fica fazendo parte integrante desta Lei.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pedrinhas Paulista, 13 de maio de 2014.


ANGELA MARIA ALVES DE MIRA GIANNETTA
Prefeita Municipal

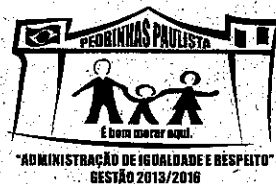
Registrado em Cartório e publicado no Paço Municipal na data supra.


FREDDIE COSTA NICOLAU
Secretário Municipal de Administração e Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO



A-N-E-X-O - I

a) Demonstrativo da renúncia considerada na Estimativa da Receita: (inciso I do art. 14 da LRF – L. 101/00)

- A lei orçamentária do exercício de 2014 estimou a receita de multa e juros de mora dos tributos em R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais). Estimou-se ainda Multa e Juros de Mora da Dívida ativa dos tributos o valor de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais).
- Foi arrecadado no exercício de 2014 à título de receitas acessórias da dívida ativa (Multa e Juros dos Tributos e Multa e Juros da Dívida Ativa dos Tributos o valor de R\$ 6.679,57 (seis mil, seiscentos e setenta e nove mil, cento e cinquenta e sete mil reais).
- O valor considerado como META DE ARRECADAÇÃO para o corrente exercício (2014) através da Lei Orçamentária de 2014, com o incentivo pretendido atingirá o valor de R\$26.800,00 (vinte e seis mil e oitocentos reais).
- Assim, o impacto necessário a ser compensado (valor da previsão – valor arrecadado em 2014) é de R\$ 10.281,72, ou seja, 27,79 % do valor arrecadado, que necessita ser compensado.

b) Medidas de compensação por meio de aumento da receita (inciso II do art. 14 da LRF – LC. 101/00)

- b.1 - No exercício de 2014, será implantado o serviço de Nota Fiscal eletrônica para o ISS – Imposto sobre serviços de Qualquer Natureza, e será proposto a Câmara Municipal.
- No orçamento atual já se previu o acréscimo de 12 % do valor lançado em 2013, gerando um incremento de R\$ 22.000,00.
- Prevê-se ainda um acréscimo de mais 20 % sobre o valor da arrecadação prevista, que crescerá R\$ 42.600,00.

Tributo	Orçam 2013	Orçam 2014	Incremento Receita
ISS – Imposto sobre Serviços	191.000,00	213.000,00	22.000,00

- b.3 – Os incentivos propostos, nos estudos elaborados com a instalação da Nota Fiscal Eletrônica proporcionarão a elevação do valor recebido no exercício de 2014, estimado em 20 % (vinte por cento), assim demonstrado:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO



Tributo	Orçamento 2014	Implantação da NF Eletrônica	Incremento Receita
ISS Imposto sobre serviços	213.000,00	20 %	42.600,00

c) Resumo da Renúncia:

- Renúncia Pretendida:	R\$ 10.281,72
- Compensação "b":	R\$ 64.600,00
= IMPACTO POSITIVO	R\$ 54.318,28

d-) DECLARAÇÃO

ANGELA MARIA ALVES DE MIRA
GIANNETTA, Prefeita Municipal de Pedrinhas
Paulista, no uso de suas atribuições legais,

DECLARA, para fins de cumprimento do art. 14 da
Lei Complementar nº 101/00 que a renúncia da receita promovida por esta Lei estará
compensada pelo incremento de arrecadação demonstrada no anexo acima, e que
não comprometerá a execução das Metas de Arrecadação o Cronograma de
Desembolso estabelecido pela administração para o exercício de 2014.

Por ser expressão da verdade, firma a presente
declaração.

Pedrinhas Paulista, 13 de maio de 2014.

ANGELA MARIA ALVES DE MIRA GIANNETTA
Prefeita Municipal